



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033326-03.2022.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA LUCIA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS GUAZZELLI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1033326-03.2022.8.26.0053/50003

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: MARIA LUCIA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS
GUAZZELLI

Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Voto nº 32112/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A orientação do TJSP é no sentido que deve ser suspenso o julgamento, em 1ª ou 2ª instância, diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0022476-95.2024.8.26.0000, Tema nº 54, TJSP. Embargos não acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelante, Maria Lucia Cunha Nogueira de Freitas Guazzelli, contra o v. acórdão (fls. 276/286) que deu provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/4) alegam omissão no v. acórdão, pois apesar de consignar que o pagamento da complementação de pensão deve ser a partir do pedido administrativo, e não da data do óbito do falecido, o julgamento final de mérito deverá ser suspenso diante da admissão do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000, Tema nº 54, do TJSP.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, inexistente obscuridade ou omissão no julgado embargado. Assim, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

A orientação¹ da presidência do TJSP é no sentido de que seja suspenso, em 1º ou 2º grau, o julgamento do Tema 54 do TJSP.

Assim, devido a admissão do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000, Tema nº 54, do TJSP, que ainda aguarda julgamento de mérito, haverá suspensão de julgamento de mérito de processos que versem sobre o Tema 54 do TJSP.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Nugep/Nugep/Tutorial/IRDR.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeito**
os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator